

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 285/72 ✓

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de junho do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro autúo a
presente reclamação apresentada por GOMERCINDO FRAN-
CISCO CRUZ contra
AGRO TANINO S.A. - AGROTAN.

.....
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: 13º sal. prop., fér. simples, av. pr., indeniz., dif.
de sal., anot. na C.P. - Valor: Cr\$ 2.200,16.

dia 27.06.72
hora 14.00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 285/72
Em 13 / 06 / 72

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos treze dias do mês de junho de 1972

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de Montenegro, o Sr. GOMERCINDO FRANCISCO CRUZ

Trabalhador Rural, Viúvo, Brasileira
(Profissão) (Reclamante) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Fazenda Jacinto Rosa -Fortaleza -Montenegro portador da C. P. —

N.º 07.121, Série 324, e apresentou a seguinte reclamação contra AGRO TANNINO S.A. - AGROTAN

(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º Rua T. Wubull - Montenegro
(Rua e número)

Declarou:

Que trabalhou para a reclamada de Cortador de Mato e executando outras tarefas, no período de 08.06.71 a 08.06.72, tendo sido despedido sem justa causa;

Que ganhava Cr\$5,00 por metro quadrado de lenha cortada;

Que cortava em média seis (6) metros quadrados de lenha por semana;

Que, semanalmente, recebia Cr\$ 30,00.

Isto posto, RECLAMA:

a) 13º salário prop./1971 (7/12).....	Cr\$ 145,60
b) 13º salário prop./1972 (6/12).....	Cr\$ 124,80
c) Férias simples - 1 período.....	Cr\$ 166,40
d) Aviso prévio (8 dias).....	Cr\$ 66,56
e) Indenização	<u>Cr\$ 249,60</u>
SUBTOTAL	
Cr\$ 752,96	
f) Diferença de salários em um ano (Cr\$.....	
249,60 - Cr\$129,00 x 12meses).....	<u>Cr\$1.447,20</u>
TOTAL	<u>Cr\$2.200,16</u>

g) que sejam feitas as devidas anotações em sua C.P. -

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia 27.06.72, às quatorze (14,00) horas, devendo na ocasião trazer as provas que julgar necessárias, constantes de docu

2/2

Processo nº 285/72

AGRO TANINO S.A. - Agrotan - Rua T. Wubull - Montenegro

GOMERCINDO FRANCISCO CRUZ

V.Sª

Montenegro

Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores

vinte e sete

27

junho/1972

quatorze

14,00

Anexo: cópia de Termo de Reclamação

Montenegro

13

junho

72

22-6-72
[Handwritten signature]



Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA



5/4

PROCESSO N°.....285/72..

Aos (27) vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (14:15) quatorze e quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR.CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: GOMERCINDO FRANCISCO CRUZ, reclamante e, AGRO[TANINO S/A-AGROTAN reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda 13º salário e férias proporcionais, digo, férias simples, aviso prévio, indenização, diferença de salários e anotação na CTPS.- PRESENTE AS PARTES. A reclamada representada por seu preposto, Sr. Wilson Elomar Martau acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Cláudio P. Endress com credenciais arquivada na secretaria desta Junta. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar por seu procurador foi dito que: Era de ser julgada totalmente improcedente a reclamatória uma vez que o reclamante jamais foi seu empregado, não constando de qualquer registro, jamais tendo prestado serviços ou recebido salários. Acrescenta que essa é a primeira vez em que vê a pessoa do reclamante. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.P.R.: QUE seu superior no corte de mato era PROCÓPIO de tal, capataz da reclamada; que trabalhou no mato, na fazenda Paquete, tendo prestado serviço até ser cortado o último pé; que ficou aguardando em seu rancho até que resolveu procurar outro serviço; que recebia o dinheiro no próprio local do trabalho não assinando qualquer recibo; que sempre recebeu integralmente o valor da lenha cortada, não tendo recebido qualquer dos direitos pleiteados na inicial; que a propriedade de onde o mato foi cortado é de Telmo Kreff e está localizado no Município de S. Sebastião de Cai.Rs; que recebia cr\$5,00 por metro cúbico; que recebia por semana, trabalhando sempre; que o casebre é de propriedade do próprio declarante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA.P.R.: QUE a reclamada realmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

realmente adquiriu um mato nas terras dos Krefes; que nesse mato havia um capataz que eventualmente era substituído por Procópio de tal...; que o corte deve ter durado uns (13) treze mesês; que existiu folha de pagamento tendo todos os trabalhadores recebido seus direitos; que a reclamada mantém registrado os seus cortadores, não estando incluído entre eles o postulante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS. Brasileiro. Casado. 39 anos. Operário. Residente na Vila Industrial. Nesta Cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE trabalhou no mato da fazenda Pacote durante dois (2) meses mais ou menos, a partir de 17 de fevereiro próximo passado; que nesse mato era capataz Procópio de tal... e pagador o Sr. Antônio; que tinha Carteira assinada e recebia contra-recibo; que lá conheceu o reclamante que também era cortador; que o reclamante não estava registrado e sua produção era destinada a preencher as tarefas dos cortadores registrados; que não sabe até quando o reclamante trabalhou nestas condições, nem desde quando; que a maioria da tarefa do reclamante era incluída na produção de Antônio Pedro de Carvalho; que o pagamento dos serviços do reclamante já era deduzido quando do pagamento do lenhador e retido pelo capataz que o entregava ao reclamante; que o declarante recebia diretamente do pagador Antônio; que assim ocorria com todos os lenhadores registrados. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

1ª-TESTEMUNHA.:

JUIZ PRESIDENTE.:

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. José Pereira Dornelles. Brasileiro. Solteiro. 76 anos. Operário. Residente na Timbaúva. Nesta Cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE, digo, pela Junta foi constatado o estado de embriaguez da testemunha pelo que não foi tomado o seu depoimento. Com a palavra as partes pelas mesmas foi dito que já haviam conciliado o litígio e estabelecido um acordo nos seguintes termos: As partes admitem a inexistência de relação de emprego, pagando todavia a reclamada ao reclamante, neste ato, a importância de cr\$150,00, obrigando-se ele a nada mais plei-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
15

pleitear. Custas processuais no valor de cr\$15,00 pelo re-
clamante que ficou dispensado. A JUNTA HOMOLOGOU. E, para
constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assi-
nada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS



ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

RECLAMANTE:

P/RECLAMADA:

Preposto

Procurador-

Dr. Cláudio P. Endress-

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DE SECRETARIA.



7
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 27 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Montenegro.Rs., às 15:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante GOMERCINDO FRANCISCO CRUZ.
(Representação quando houver)
e o Reclamado AGRO TANINO S/A - AGROTAN -
(Representação quando houver)
e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA E CRUZEIROS)
relativa a o Proc.JCJ nº 285/72.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe de Secretaria

Reclamante

Reclamado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Montenegro, 27, 6 / 72

MF

MAURICIO FORTES

MEMBRE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Paul

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

MF

MAURICIO FORTES

MEMBRE DA SECRETARIA